SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140592 - SC (2025/0507209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRANDE BIGUA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
		ARTHUR CORRÊA DE SOUZA - SC067670
		HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
AGRAVADO	:	ALAIR AMORIM DA SILVA
REPR. POR	:	KARIN FOGACA
ADVOGADA	:	ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC021920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU DECADÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CASSA A SENTENÇA E DETERMINA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA OU ANULABILIDADE COM DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por réus em ação que busca a invalidação de atos societários e de alienação de imóveis, com pedido de indenização.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta, de modo direto e suficiente, ilegitimidade ativa, suspensão do processo, uso de fatos externos e congruência, esclarecendo que a cassação da sentença visa permitir instrução

Documento eletrônico VDA59730854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d673fd61-a061-4368-be14-eae531aac7df

probatória, sem afastar, de forma definitiva, a decadência.

3. A definição entre nulidade absoluta (art. 169 do CC) e anulabilidade por vícios de consentimento, com decadência quadrienal (art. 178, II, do CC), exige dilação probatória; a pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. Não há julgamento *extra petita* quando a inicial abrange hipótese de nulidade absoluta ao narrar falta de consentimento e falhas notariais; impugnação genérica aos arts. 141, 329 e 492 do CPC é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, e 315 do CPC) é afastada quando referências a inquérito policial e procedimento administrativo são meramente contextuais e não condicionam o exame cível.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59730854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d673fd61-a061-4368-be14-eae531aac7df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140592 - SC (2025/0507209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRANDE BIGUA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
		RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
		ARTHUR CORRÊA DE SOUZA - SC067670
		HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
		CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
AGRAVADO	:	ALAIR AMORIM DA SILVA
REPR. POR	:	KARIN FOGACA
ADVOGADA	:	ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC021920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU DECADÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CASSA A SENTENÇA E DETERMINA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA OU ANULABILIDADE COM DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por réus em ação que busca a invalidação de atos societários e de alienação de imóveis, com pedido de indenização.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado estadual enfrenta, de modo direto e suficiente, ilegitimidade ativa, suspensão do processo, uso de fatos externos e congruência, esclarecendo que a cassação da sentença visa permitir instrução

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

probatória, sem afastar, de forma definitiva, a decadência.
3. A definição entre nulidade absoluta (art. 169 do CC) e anulabilidade por vícios de consentimento, com decadência quadrienal (art. 178, II, do CC), exige dilação probatória; a pretensão de infirmar tal conclusão demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. Não há julgamento *extra petita* quando a inicial abrange hipótese de nulidade absoluta ao narrar falta de consentimento e falhas notariais; impugnação genérica aos arts. 141, 329 e 492 do CPC é deficiente, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, a, e 315 do CPC) é afastada quando referências a inquérito policial e procedimento administrativo são meramente contextuais e não condicionam o exame cível.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO ROBERTO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e GRANDE BIGUÁ PARTICIPAÇÕES LTDA (RODRIGO e outros), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 178, II, DO CC E ART. 487, II, DO CPC. DECADÊNCIA RECONHECIDA.*
> *RECURSO DA AUTORA.*
> *ADMISSIBILIDADE. SUSCITADA, EM CONTRARRAZÕES, A AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL NO QUE SE REFERE À TESE PRINCIPAL DE AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA.*
> *QUESTÃO PRELIMINAR. PLEITO DA APELANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO ANULATÓRIA ANTES MESMO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL QUE ADMITA CORREÇÃO SOB O ENFOQUE DO ART. 938, § 1º, DO CPC. ADEMAIS, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, NO TOCANTE, DECORRENTE DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECLAMO.*
> *MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE OS ATOS JURÍDICOS CUJA INVALIDAÇÃO SE BUSCA SÃO NULOS, E, PORTANTO, NÃO SUJEITOS À CONVALESCENÇA PELO DECURSO DO TEMPO. INDICATIVOS DE FALHA GRAVE NA PERFECTIBILIZAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS, COM POTENCIAL*

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

PARA IMPACTAR DIRETAMENTE A SUA AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA, ATINGINDO OS DIREITOS DA AUTORA NÃO APENAS COMO JURISDICIONADA, MAS TAMBÉM COMO PESSOA IDOSA, A QUEM SE DEVE PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 2° DA LEI N° 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO). IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCARTAR, DE PLANO, UMA FUTURA CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS EM QUESTÃO, INSUSCETÍVEL DE CONFIRMAÇÃO (ART. 169 DO CC).
CENÁRIO QUE DEMANDA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO, FINDA A QUAL, AÍ ENTÃO ESTARÁ FORMADA BASE SEGURA PARA APURAR SE OS APONTADOS DEFEITOS SÃO GRAVES A PONTO DE CONFIGURAREM NULIDADE ABSOLUTA, QUE NÃO CONVALESCE COM O DECURSO DO TEMPO (ART. 169 DO CC), OU SE REALMENTE ATRAEM A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL (ART. 178, II, DO CPC).
SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.
DEMAIS TESES RECURSAIS NÃO CONHECIDAS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO E DECISÃO FINAL PELO JUÍZO A QUO.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (e-STJ, fls. 2051/2052)

Os embargos de declaração de RODRIGO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 2107/2108).

Nas razões do agravo, RODRIGO e outros apontaram afastamento dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ; Súmulas 282/STF e 211/STJ por prequestionamento), negativa de prestação jurisdicional e reexame indevido de provas, além de alegar extrapolação dos limites da inicial e necessidade de suspensão do processo.

Houve apresentação de contraminuta por ALAIR AMORIM DA SILVA (ALAIR) defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a suficiência da fundamentação e a pertinência da instrução probatória (e-STJ, fls. 2202/2209).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação foi proposta por ALAIR para anular atos ligados à constituição da sociedade Grande Biguá Participações Ltda. e à venda/desmembramento de terras, com alegações de assinatura em residência sem orientação notarial e abuso de confiança. O juízo de primeira instância julgou extinto o

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

processo com resolução de mérito por decadência, fixando o termo inicial na data dos negócios (CC, art. 178, II).

O Tribunal catarinense deu parcial provimento à apelação, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos para instrução, destacando indícios de falha grave na formação dos atos, com potencial de nulidade absoluta (CC, art. 169), inclusive pela atuação notarial e pela vulnerabilidade da autora idosa; registrou que somente após instrução seria possível definir se incide nulidade absoluta ou anulabilidade com decadência, mantendo, de forma provisória, a averbação informativa nas matrículas.

Os embargos de declaração de RODRIGO e outros foram rejeitados, com afirmação de que o acórdão não afastou definitivamente a decadência, mas apenas abriu instrução para exame seguro; também afastou alegação de extra petita e de necessidade de suspensão do processo.

RODRIGO e outros interpuseram REsp pela alínea *a*; a Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso, apontando suficiência da fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ sobre decadência, extra petita e suspensão (e-STJ, fls. 2157/2165). Sobreveio agravo em recurso especial, ora relatado, com contraminuta da autora.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RODRIGO e outros alegaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão sobre ilegitimidade ativa, suspensão do processo e consideração de fatos externos; **(2)** violação dos arts. 169 e 178, II, do CC, sustentando que os fatos narrados configurariam, no máximo, erro ou dolo, atraindo decadência quadrienal; **(3)** violação dos arts. 141, 329, I e II, e 492 do CPC, com afirmação de julgamento extra petita ao tratar de nulidade absoluta e de questões administrativas relativas à tabeliã; e, **(4)** violação dos arts. 313, V, *a*, e 315 do CPC, pleiteando suspensão do processo em razão de inquérito policial e procedimento administrativo.

Houve contrarrazões de ALAIR, sustentando a suficiência da fundamentação, a necessidade de instrução probatória, a pertinência da análise sob nulidade absoluta e o óbice da Súmula 7/STJ.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

RODRIGO e outros sustentaram violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão do colegiado sobre a ilegitimidade ativa da autora, a necessidade de suspensão do processo em razão de inquérito penal e procedimento administrativo,

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

e o uso de fatos externos (atuação da tabeliã e SEI da Corregedoria) como premissas decisórias.

Contudo, o acórdão embargado enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos suscitados nos embargos de declaração, afastando a alegada omissão e explicitando por que não se tratava de negativa de prestação jurisdicional.

Em primeiro lugar, quanto aos efeitos da interdição e à suposta ilegitimidade ativa/interesse de agir, o colegiado assentou que a sentença de interdição produz efeitos *ex nunc* segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, naqueles autos, pronunciamento específico que infirmasse a validade da procuração da ação anulatória.

Além disso, registrou que as teses de ilegitimidade ativa e ausência de interesse foram inovadas apenas nos embargos, não constando da contestação nem das contrarrazões, conforme se extrai do aresto:

> *Em que pese o marco estabelecido na sentença de interdição como de início da incapacidade civil da autora (9/9/2020), tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, 'embora a sentença [de interdição] não crie a incapacidade, constitui situação jurídica nova para o incapaz – de sujeição deste ao curador –, a operar* ***efeitos ex nunc, motivo pelo qual os atos antecedentes praticados pela interdita sobressaem válidos, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, mediante ação própria****. Precedentes' (REsp 1.943.699/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/12/2022). [...] Cabe registrar que tais teses (ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir) sequer constaram da contestação ou mesmo das contrarrazões ofertadas pelos apelados/embargantes no evento 149, CONTRAZAP1/origem, ou seja, foram colocadas somente nos presentes embargos, constituindo flagrante inovação recursal. Sabido, contudo, que "*inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nos embargos de declaração, mesmo as questões de ordem pública, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa*"(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.106.709/SP, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/10/2024).* (e-STJ, fl. 2101/2102 - com destaques no original)

Em segundo lugar, sobre a alegação de que o colegiado não teria apontado fatos concretos e teria se valido indevidamente de *fatos externos*, **o acórdão esclareceu que apenas cassou a sentença e determinou a instrução, explicando que a controvérsia pode exigir apuração de nulidade absoluta ou de vícios anuláveis, sem afastar, de modo definitivo, o prazo do art. 178, II, do CC**. Para tanto, destacou trechos da própria petição inicial que imputam falhas graves na perfectibilização dos atos (assinaturas fora do cartório, sem acompanhamento, suposta ausência de consentimento livre e esclarecido), assim se pronunciando:

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

> *Em que pese claramente expostos os fundamentos da cassação da sentença, torno a enfatizar que a conclusão deste colegiado foi pela necessidade de regular instrução da ação, ao entendimento de que somente com a dilação probatória haverá base segura para se apurar se os defeitos apontados pela autora são graves a ponto de configurar nulidade absoluta dos atos jurídicos, que não convalesce com o decurso do tempo (art. 169 do CC), ou se caracterizam defeitos leves que atraem o prazo decadencial quadrienal (art. 178, II, do CC). [...] Apesar do que sustentam os embargantes, o colegiado não afastou, em definitivo, a aplicabilidade do prazo decadencial do art. 178 do CC, nem mesmo pretendeu esgotar análise quanto à ocorrência de falha grave na perfectibilização dos atos jurídicos. Cingiu-se a consignar a necessidade de instrução, e que a controvérsia seja apreciada sob a ótica da nulidade absoluta, também permitindo, caso conclua o magistrado pela não configuração de tal nulidade, que se analise, na sequência, a (in)ocorrência da anulabilidade por vício de consentimento, justamente com base na tese, da contestação, de decadência do direito da autora.* (e-STJ, fls. 2102/2103 - com destaques no original)

Ainda sobre o uso de fatos externos (procedimento administrativo na Corregedoria), o colegiado explicitou que **não examinou a legalidade da conduta da tabeliã como premissa decisória, apenas referiu o andamento administrativo como reforço da necessidade de instrução, sem extrapolar os limites da lide nem decidir além do pedido.** Veja-se:

> *Torno a enfatizar que* ***o acórdão não afastou, em definitivo, a incidência do prazo decadencial no caso em tela, apenas assentou a necessidade de instrução para se decidir, com a devida segurança, acerca da configuração de nulidade absoluta que não convalesce com o decurso do tempo, ou defeito leve sujeito ao prazo decadencial do art. 178 do CC****. […] o colegiado, em nenhum momento, adentrou na análise da legalidade da conduta da serventuária titular da Escrivania de Paz do Distrito de Barreiros, em São José/SC, e tomou essa apuração do caso na esfera administrativa como "*importante porque reforça a necessidade de se melhor investigar, com a instrução, a ocorrência de séria e alegada afronta aos direitos da apelante, de modo a ultrapassar um defeito leve tal como o vício de consentimento" (*evento 84, RELVOTO1).* (e-STJ, fl. 2104 - sem destaque no original)

A alegação de suspensão obrigatória do processo (arts. 313, V, a, e 315 do CPC) também foi enfrentada. **O acórdão registrou que a referência ao inquérito policial serviu como reforço argumentativo para a necessidade de instrução na esfera cível, sem impor a paralisação da marcha processual**; reproduziu, inclusive, o parecer ministerial que afastou a suspensão. Nesse sentido, registrou o Tribunal estadual:

> *Convém registrar, também aqui, que foi a título de reforço da necessidade de instrução que se fez breve menção, no acórdão, à instauração do Inquérito Policial n° 5049731-25.2024.8.24.0023 […].* ***Conforme pontuou o digno procurador de justiça Américo Bigaton***

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

> ***[…] a apuração do caso no âmbito criminal não impunha que se considerasse, no julgamento da apelação, a suspensão da ação anulatória com fulcro no art. 313, V, 'a', do CPC****. Confira-se:*
>
> > *Da mesma forma, considerar questões afetas à atuação de Tabeliã e da existência de ação criminal, embora não sejam objeto do presente feito, por certo, contribui para a elucidação da ação anulatória, sem que tal apreciação possa extrapolar o postulado na peça exordial ou que pudesse ensejar qualquer possibilidade de suspensão deste feito para aguardar o deslinde do feito penal.* (e-STJ, fls. 2104/2105 - sem destaque no original)

Quanto ao suposto julgamento *extra petita*, a decisão embargada respondeu que a inicial não se limitou a erro/dolo, mas narrou falta de consentimento livre e esclarecido e falhas notariais básicas, o que permite apreciar a hipótese de nulidade absoluta. E concluiu:

> *A inicial em primeiro grau (evento 1, INIC53/origem) não tratou de uma mera maculação do consentimento da autora por erro e dolo. Também abordou que "*a autora SEMPRE assinou todos os documentos em sua residência, […] sem nenhum acompanhamento de Tabelião, preposto ou responsável indicado pelo Cartório para realizar a diligência de prática de ato notarial fora do Cartório*", sustentando que nem mesmo houve consentimento propriamente dito […] o acórdão não incorreu em julgamento extra petita.* (e-STJ, fls. 2103/2104)

Por fim, o colegiado reafirmou a natureza e limites dos embargos de declaração, repelindo a tentativa de rediscussão do mérito sob o rótulo de omissão/ contradição (e-STJ, fl. 2103).

Esse conjunto revela que o Tribunal estadual enfrentou todos os pontos capazes, em tese, de infirmar a conclusão, explicando por que não havia vício de omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. Julgamento desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional; e o retorno dos autos à origem para instrução foi fundamentado, com delimitação clara do objeto e das premissas.

Assim, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por inexistirem vícios de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido.

(2) Da alegada violação dos arts. 169 e 178, II, do CC por suposta incidência necessária da decadência quadrienal em hipóteses de erro ou dolo

RODRIGO e outros sustentaram que os fatos narrados configurariam, no máximo, erro ou dolo, atraindo a decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, e que o acórdão teria, indevidamente, tratado o caso como de nulidade absoluta afastando o prazo.

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

Contudo, como já delineado, o colegiado estadual não declarou nulidade absoluta nem afastou definitivamente a decadência, apenas delimitou que a controvérsia exigia instrução para definir, à luz dos elementos a serem colhidos, se os defeitos seriam graves a ponto de configurar nulidade absoluta (insuceptível de convalescimento pelo tempo, art. 169 do CC) ou se caracterizariam vícios anuláveis sujeitos ao prazo do art. 178, II, do CC, assim concluindo:

> *Tal cenário demanda que retornem os autos à origem para regular instrução, finda a qual, aí então, estará formada base segura para apurar se os apontados defeitos são graves a ponto de configurar nulidade absoluta, que não convalesce com o decurso do tempo (art. 169 do CC), ou, então, se realmente atraem a incidência do prazo decadencial quadrienal (art. 178, II, do CC).*
>
> *Dessarte, impõe-se cassar a sentença de evento 99/origem e, não estando a causa madura para julgamento, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento nos moldes acima.* (e-STJ, fls. 2048 - com destaque no original).

Nos embargos de declaração, reafirmou que não houve afastamento definitivo da decadência e que se tratou, apenas, de definir o itinerário probatório, sem prejulgar o mérito, determinando a reabertura da instrução para verificar se há nulidade absoluta, [...] *também permitindo, caso conclua o magistrado pela não configuração de tal nulidade, que se analise, na sequência, a (in)ocorrência da anulabilidade por vício de consentimento, justamente com base na tese, da contestação, de decadência do direito da autora.* (e-STJ, fls. 2102/2103).

À luz dessas premissas, a pretensão recursal demanda revolvimento do quadro fático e da valoração dos indícios já examinados pelas instâncias ordinárias (dinâmica das assinaturas, ausência de diligência notarial, alcance do consentimento, circunstâncias pessoais da autora), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Assim, no ponto, o especial não se mostra cognoscível.

(3) Da apontada violação dos arts. 141, 329, I e II, e 492 do CPC por alegado julgamento extra petita e por suposta indevida consideração de questão administrativa relativa à tabeliã

RODRIGO e outros asseveraram ter havido extrapolação dos limites da petição inicial, com tratamento de nulidade absoluta e alusão a procedimento administrativo da Corregedoria envolvendo a tabeliã.

Todavia, o acórdão integrativo refutou, de modo expresso, o alegado vício de congruência. De um lado, demonstrou que a inicial não se limitou a vícios de erro ou dolo, mas descreveu a falta de consentimento livre e esclarecido e a prática de atos

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

sem a diligência notarial mínima, abrindo a perspectiva de nulidade absoluta; de outro, esclareceu que não houve decisão de mérito sobre a legalidade da conduta da serventuária nem ampliação indevida do objeto, mas apenas referência contextual a elementos externos que reforçam a necessidade de instrução.

Sobre a questão administrativa, foi pontuado que:

> *[...] o colegiado, em nenhum momento, adentrou na análise da legalidade da conduta da serventuária titular da Escrivania de Paz do Distrito de Barreiros, em São José/SC, e tomou essa apuração do caso na esfera administrativa como* "importante porque reforça a necessidade de se melhor investigar, com a instrução, a ocorrência de séria e alegada afronta aos direitos da apelante, de modo a ultrapassar um defeito leve tal como o vício de consentimento" *(evento 84, RELVOTO1). [...]* (e-STJ, fl. 2104).

A indicação genérica de violação dos arts. 141, 329, I e II, e 492 do CPC não especifica, de forma clara e objetiva, em que ponto teria ocorrido a extrapolação do pedido ou a condenação em objeto diverso. A deficiência de impugnação, sem demonstração concreta de como o acórdão teria vulnerado cada dispositivo, atrai a incidência da Súmula 284/STF, por não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o insurgimento, aqui, novamente reclamaria reexame da moldura fática e da leitura da causa de pedir — providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido os precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina de modo claro e suficiente as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.*
> ***2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> ***3. Não se configura julgamento extra petita quando o órgão julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, decide dentro dos limites objetivos da demanda, ainda que de forma mais abrangente.***
> ***4. A verificação, em recurso especial, da alegação de julgamento extra petita que dependa da análise do conteúdo do pedido e das circunstâncias fáticas do caso encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> ***5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.***
> (AREsp n. 2.911.341/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME PET-CT. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> ***2. A alegação de julgamento extra petita demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, em razão da Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.079.645/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - sem destaque no original)

(4) Da suposta violação dos arts. 313, V, *a*, e 315 do CPC por não suspensão do processo em razão de inquérito policial e de procedimento administrativo

RODRIGO e outros pleitearam a suspensão do processo, diante de inquérito policial e de procedimento administrativo na Corregedoria, alegando prejudicialidade externa.

Porém, o colegiado esclareceu que as referências às apurações administrativa e criminal tiveram caráter exclusivamente contextual, como reforço da necessidade de instrução na esfera cível, sem induzir paralisação do feito.

O acórdão integrativo foi explícito ao concluir que *[…]. Conforme pontuou o digno procurador de justiça Américo Bigaton […] a apuração do caso no âmbito criminal não impunha que se considerasse, no julgamento da apelação, a suspensão da ação anulatória com fulcro no art. 313, V, 'a', do CPC.* (e-STJ, fl. 2104).

Nesse sentido, o Tribunal catarinense considerou que nem a apuração administrativa nem o inquérito se mostraram imprescindíveis ao julgamento da controvérsia cível, que versa sobre validade de atos e negócios jurídicos à luz da instrução probatória própria produzida nos autos. Concluiu a Corte estadual, portanto, não haver falar em aplicação do art. 313, V, *a*, ou do art. 315 do CPC.

Rever tais circunstâncias exigiria rediscutir a leitura dos elementos valorados pelo Tribunal estadual e a utilidade/necessidade da instrução cível, o que, na via do especial, esbarra na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

> *13/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. A análise da conveniência e da necessidade de suspensão do processo, em razão de prejudicialidade externa, demandaria, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.864.516/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026. - sem destaque no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:33
Código de Controle do Documento: 04cedf71-9cd9-4f6b-944e-d2248c52beda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.592 / SC

Número Registro: 2025/0507209-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50877215520218240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRANDE BIGUA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE	: RODRIGO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: SILVIA DOMINGUES SANTOS - SC010990
	HUMBERTO LEONARDO WAISZCZYK OSÓRIO - SC043084
	RUI PEDRO PINA CABRAL DA SILVA - SC052778
	CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
	ARTHUR CORRÊA DE SOUZA - SC067670
AGRAVADO	: ALAIR AMORIM DA SILVA
REPR. POR	: KARIN FOGACA
ADVOGADA	: ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC021920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA59610107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:27
Código de Controle do Documento: 9326c371-9472-4522-a9a7-20fb8ced2756

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:27
Código de Controle do Documento: 9326c371-9472-4522-a9a7-20fb8ced2756